

dez anos, de 330.000\$ em cada um dos catorze anos seguintes e de 380.000\$ no último.

Art. 4.º A sociedade devedora deverá ser conferido o direito de antecipar, total ou parcialmente, a amortização do empréstimo, não podendo nesta última hipótese interromper o pagamento das prestações de amortização referidas no artigo anterior.

Art. 5.º Para garantia do cumprimento do contrato, a Companhia Industrial e Mineira de Portugal constituirá a favor da Caixa Nacional de Crédito hipoteca de todos os seus bens e direitos imobiliários, e penhor industrial de todos os valores do seu activo de natureza mobiliária, consignando-lhe além disso o seu direito às concessões a ela feitas pelo Estado e os rendimentos de todos os seus bens.

Art. 6.º Todo o material recebido pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal por conta das reparações alemãs constituirá penhor mercantil consignado ao pagamento das anuidades ainda em dívida por esse fornecimento e, no valor excedente, ao dos encargos do empréstimo que o presente decreto regula, ficando exclusivamente adstrito à garantia desse débito, nos termos do artigo anterior, logo que aquelas anuidades se encontrem por completo liquidadas e pagas.

Art. 7.º O Governo ratificará, pelo Ministro das Finanças, e em relação ao novo contrato, o aval por ele prestado a este empréstimo nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do decreto n.º 14:783.

Art. 8.º A infracção pela Companhia Industrial e Mineira de Portugal de qualquer das cláusulas do contrato a celebrar nos termos deste decreto implicará, para todos os efeitos, o imediato vencimento de todo o crédito.

Verificada esta hipótese, a Caixa comunicá-lo há ao Governo para o efeito de o Estado usar dos meios coercivos previstos no artigo 5.º do decreto n.º 14:783, não só em relação aos bens e direitos mencionados naquele artigo, como ainda em relação a todos os demais bens e direitos que constituam ao tempo o activo da devedora.

Art. 9.º A Companhia Industrial e Mineira de Portugal fica autorizada a emitir até 9:000 contos de obrigações não hipotecárias, não podendo entretanto tornar-se efectiva esta autorização sem que previamente se tenha celebrado o contrato permitido pelo artigo 1.º e se tornem effectivas a favor da Caixa Nacional de Crédito todas as garantias a que este decreto alude.

Art. 10.º O fiscal do Governo junto da Companhia Industrial e Mineira de Portugal exercerá as suas atribuições em relação a todos os serviços daquela empresa, mencionadamente em relação aos trabalhos mineiros, que serão subordinados a normas para tal fim estabelecidas expressamente pela Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.

Art. 11.º A Companhia Industrial e Mineira de Portugal procederá à redução do seu capital caso isso se torne preciso para completo saneamento do seu activo.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 19:528

Havendo conveniência em alterar a designação das refeições das praças da armada estabelecidas nas tabelas aprovadas pelo decreto n.º 11:973, de 27 de Julho de 1926, e bem assim as estabelecidas nas portarias n.º 6:946, de 27 de Outubro de 1930, e n.º 7:051, de 14 do corrente mês;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º As refeições diárias das praças da armada, constantes das tabelas de rações, designadas pelas denominações de: *almôço*, *jantar* e *ceia*, passam a ter, respectivamente, as designações seguintes: *café*, *almôço* e *jantar*.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Luís António de Magalhães Correia.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 19:529

A situação financeira de S. Tomé e Príncipe, revestindo aspectos poucos lisonjeiros como consequência inevitável da crise económica que vem afectando a agricultura da colónia, impõe a adopção imediata de algumas providências tendentes a comprimir, até onde seja possível, as respectivas despesas.

Os encargos tributários ali em vigor, suportáveis em situação normal, ameaçam sufocar presentemente a agricultura, principal fonte de riqueza da colónia, por virtude da deminuição do valor da cotação nos mercados mundiais dos géneros que ela produz, designadamente o café e o cacau. Há necessidade por isso de aliviar aqueles encargos, mas procedendo-se por maneira que das providências tomadas não resulte um novo mal, o desequilíbrio do orçamento respectivo.

O estudo atento da organização dos serviços públicos da colónia mostrou a possibilidade de nelles se fazerem apreciáveis economias, sem grande prejuízo na sua eficiência, quer pela extinção de uns, quer pela redução dos quadros do pessoal de outros, quer ainda pela deminuição de encargos diversos.

Não se julga possível, praticamente, ao menos por agora, levar mais longe do que o estabelecido no presente decreto a economia a realizar na colónia de S. Tomé e Príncipe.

Muitos julgarão decerto que esta fica ainda excessivamente dotada de serviços e funcionários, que, entrando em conta com a força pública, excedem, no orçamento em vigor, o número de 700. Talvez que êsses tenham razão. Mas o facto evidente é que, sem risco de criarmos na colónia uma anarquia administrativa porventura mais atentatória dos interesses gerais do que o presente estado de gravame tributário, não se podem, brusca e, fazer maiores reformas de quadros e serviços. O que fica por fazer ir-se há sucessivamente realizando, visto que o Governo não se afasta do seu pensamento essencial. Não pode a agricultura das ilhas, no estado de miséria a que chegou, sustentar uma organização de serviços que se julga luxuosa. Deante d'êste facto temos de nos curvar, aceitando as suas conseqüências naturais com todos os sacrificios que implicam.

Por muito doloroso que isso seja, tem de proceder-se a reduções nos vencimentos do funcionalismo: existindo êste, em parte considerável, para assegurar o bem-estar e a riqueza gerais, na hora em que as condições da economia mundial cercearam consideravelmente os capitais e rendimentos dos produtores de S. Tomé e Príncipe, não seria equitativo que os seus proventos conservassem os velhos níveis. As possibilidades das ilhas em que vivem descenderam; os funcionários, compreendendo o grande dever que pelas circunstâncias do momento lhes é imposto, terão de contribuir com o sacrificio de uma cota dos seus ganhos para que a prosperidade volte. Por isso, no presente decreto, vai criado um imposto de salvação pública.

Cóm êste e a reforma dos serviços prepara-se assim a reforma do orçamento de S. Tomé e Príncipe. Mas não se considera d'êste modo concluído todo o trabalho que se julga necessário efectuar rapidamente. O orçamento vai obedecer ainda, na sua preparação e revisão, aos preceitos do recente decreto n.º 19:477, de 17 de Março de 1931, do que, segundo se pensa, devem resultar também importantes economias.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Alterações à organização dos serviços públicos da colónia de S. Tomé e Príncipe

Artigo 1.º Os serviços da administração geral de S. Tomé e Príncipe, com excepção dos militares e de marinha, são distribuídos e tratados pelas três direcções de serviços e pelas três repartições técnicas autónomas de serviços indicadas neste artigo, ficando assim alterado o artigo 113.º da Carta Orgânica aprovada por decreto n.º 12:499-D, de 4 de Outubro de 1926:

I — Direcções de serviços

- a) Direcção dos Serviços de Administração Civil;
- b) Curadoria Geral dos Serviços e Colonos;
- c) Direcção dos Serviços de Fazenda, com as seguintes repartições:

- 1.ª Repartição de Fazenda e Contabilidade;
- 2.ª Repartição das Alfândegas.

II — Repartições técnicas autónomas de serviços

- a) Repartição de Saúde e Higiene;
- b) Repartição de Obras Públicas;
- c) Repartição dos Correios e Telégrafos.

Art. 2.º Os serviços das direcções de serviços extintas por virtude do disposto no artigo anterior transitam, nas condições estabelecidas neste decreto:

- a) Para a Direcção dos Serviços de Fazenda, Repartição de Fazenda e Contabilidade, os da Direcção dos Serviços de Contabilidade, e para a mesma Direcção de Serviços, Repartição das Alfândegas, os da Direcção dos Serviços Fiscais;
- b) Para a Repartição de Saúde e Higiene, os da Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene;
- c) Para a Repartição de Obras Públicas, os da Direcção das Obras Públicas.

Art. 3.º O Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas será constituído pelo juiz do direito da comarca, curador geral dos serviços e colonos e director dos serviços de Administração Civil.

§ 1.º A presidência do Tribunal pertence ao juiz do direito, quando tenha o curso completo do direito; não tendo, será o presidente escolhido em escrutínio secreto pelos vogais do Tribunal.

§ 2.º Faz parte do Tribunal, no julgamento de questões aduaneiras e quando funcionar como Tribunal de Contas, o director dos serviços de Fazenda.

§ 3.º Continuam em vigor a primeira parte do § 3.º do artigo 84.º, o § 4.º do mesmo artigo e o artigo 85.º da Carta Orgânica, aprovada por decreto n.º 12:499-D, de 4 de Outubro de 1926.

Art. 4.º As funções de secretário do Conselho do Governo e de secretário do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas passam a ser desempenhadas, respectivamente, pelo mais moderno dos primeiros oficiais da Direcção dos Serviços de Administração Civil e pelo mais antigo dos primeiros oficiais da Repartição de Fazenda e Contabilidade da Direcção dos Serviços de Fazenda, um e outro sem direito a qualquer remuneração especial pelo desempenho das referidas funções.

Art. 5.º É reduzida a 200\$ a gratificação mensal atribuída aos membros do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo o representante do Ministério Público.

Art. 6.º São suprimidos os seguintes lugares: de primeiro aspirante da Direcção dos Serviços de Administração Civil e de administrador do concelho, secretário, primeiro e segundo aspirante e oficial de diligências da Administração do concelho de S. Tomé.

§ único. As funções dos lugares extintos da Administração do concelho de S. Tomé passam a ser desempenhadas, cumulativa e respectivamente e sem direito a qualquer remuneração pelos cofres da colónia, pelo comandante do corpo de polícia indígena e por sargentos e outras praças de pré do mesmo corpo.

Art. 7.º A importância que, pelo total de percentagens, participação em multas e quaisquer outros proventos eventuais, pode ser percebida pelo comandante do corpo de polícia indígena no exercício das funções de administrador do concelho de S. Tomé e pelo administrador do concelho do Príncipe é fixada, respectivamente, em 2.400\$ e 2.000\$ anuais.

§ 1.º Pelo governo da colónia será regulada em diploma legislativo a distribuição às praças de pré que prestem serviço na Administração do concelho de S. Tomé e ao escrivão e oficial de diligências da Administração do concelho do Príncipe dos proventos, da natureza daqueles a que se refere o parágrafo anterior, a que os mesmos têm direito, e a fixação dos máximos que uns e outros podem receber pelos mesmos proventos.

§ 2.º O excedente dos proventos máximos fixados de

conformidade com o disposto neste artigo reverte para receita da colónia.

Art. 8.º Na Curadoria Geral dos Serviçais e Colonos são suprimidos, além dos lugares de um terceiro oficial e de um segundo aspirante, eliminados pelo diploma legislativo do governo da colónia n.º 36, de 4 de Setembro de 1930, os de chefe do serviço interno e de um primeiro oficial.

Art. 9.º As ajudas de custo ao pessoal da Curadoria Geral dos Serviçais e Colonos e aos médicos do quadro de saúde, fixadas pelos diplomas legislativos do governo da colónia n.ºs 12 e 22, respectivamente de 7 de Março e 20 de Maio de 1929, são devidas e abonadas somente nos casos em que a deslocação dos funcionários se efectue de uma para outra ilha.

Art. 10.º O pessoal dos quadros da extinta Direcção dos Serviços de Saúde e Higiene transita, sem necessidade de novas nomeações, para a Repartição de Saúde e Higiene.

§ único. Nos quadros do pessoal a que se refere o artigo anterior são suprimidos os lugares de chefe, sub-chefe e farmacêutico chefe, e aumentados dois médicos, um de 1.ª e outro de 2.ª classe.

Art. 11.º O lugar de chefe da Repartição de Saúde e Higiene será exercido, em comissão, por períodos renováveis de três anos, por um dos médicos de 1.ª classe do respectivo quadro, nomeado por livre escolha do Ministro das Colónias.

§ único. O médico de 1.ª classe que, nos termos deste artigo, exercer as funções de chefe da Repartição de Saúde e Higiene perceberá, além dos vencimentos correspondentes à sua categoria, uma gratificação especial de 500\$ mensais.

Art. 12.º Não têm direito a perceber subvenção colonial os funcionários que exerçam os lugares de enfermeiros e enfermeiras indígenas, de ajudantes de enfermeiros e enfermeiras indígenas, de praticantes de enfermeiros e enfermeiras indígenas.

Art. 13.º São reduzidas a 300\$ mensais as gratificações devidas, nos termos do diploma legislativo do governo da colónia n.º 10, de 10 de Fevereiro de 1928, aos médicos do quadro do pessoal sanitário que prestam assistência aos funcionários nas ilhas de S. Tomé e Príncipe, e a 500\$ mensais a devida ao médico que desempenhar as funções de delegado de saúde em S. Tomé.

Art. 14.º Pelo exercício das funções de professores da Escola de Enfermagem cessa o abono de quaisquer gratificações, eliminando-se do orçamento da colónia a verba de despesa para esse fim ali consignada.

Art. 15.º São suprimidos os lugares de chefe, primeiro aspirante e servente assalariado da extinta Repartição Técnica do Pecuária.

Art. 16.º Junto da Repartição de Saúde e Higiene haverá um médico veterinário, com os seguintes vencimentos: categoria, 1.958\$30; exercício, 6.841\$70; subvenção colonial, 13.760\$; subsídio eventual, 21.840\$.

§ único. O actual médico veterinário chefe da Repartição Técnica do Pecuária transita, sem necessidade de nova nomeação, para o lugar referido neste artigo.

Art. 17.º É suprimido o lugar de conservador do registo civil e criado o de oficial do registo civil de S. Tomé.

§ único. Os oficiais do registo civil de S. Tomé e do Príncipe não perceberão quaisquer vencimentos ou gratificações pelos cofres da colónia, tendo direito apenas aos emolumentos fixados nas respectivas tabelas ali vigentes e ficando a seu cargo as despesas com livros, expediente, impressos e outras respeitantes aos serviços a seu cargo.

Art. 18.º As duas repartições da Direcção dos Serviços de Fazenda, subordinadas ao respectivo director dos

serviços, funcionam sob a chefia imediata, respectivamente, de um chefe da Repartição de Fazenda e Contabilidade e de um chefe da Repartição das Alfândegas.

Art. 19.º Os funcionários dos quadros do pessoal das extintas Direcções dos Serviços da Contabilidade e dos Serviços Fiscais ingressam, sem necessidade de novas nomeações:

a) No lugar de director dos serviços de Fazenda, o director dos serviços de contabilidade;

b) No lugar de sub-director dos serviços de Fazenda o sub-director dos serviços de contabilidade, que será o chefe da Repartição de Fazenda e Contabilidade;

c) No quadro do pessoal de Fazenda e contabilidade os restantes funcionários da extinta Direcção dos Serviços de Contabilidade;

d) No quadro do pessoal da Repartição das Alfândegas os funcionários e empregados assalariados dos quadros do pessoal superior, da guarda-fiscal e do tráfego da extinta Direcção dos Serviços Fiscais, com excepção do director desses serviços.

Art. 20.º O lugar de chefe da Repartição das Alfândegas será exercido por um dos primeiros oficiais do respectivo quadro, nomeado nas condições estabelecidas no artigo 11.º

§ único. A este funcionário será abonada, além dos vencimentos correspondentes à sua categoria, uma gratificação especial de exercício de 500\$ mensais.

Art. 21.º A diferença de vencimento de categoria a que tem direito o actual director dos serviços de Fazenda, como antigo auditor fiscal, será deduzida no respectivo vencimento de exercício.

Art. 22.º São suprimidos os seguintes lugares:

a) Director da extinta Direcção dos Serviços Fiscais;

b) Um segundo oficial, um terceiro oficial, um primeiro aspirante e um servente no quadro do pessoal da Repartição de Fazenda e Contabilidade;

c) Um segundo oficial no quadro do pessoal das alfândegas.

Art. 23.º O lugar de chefe da Repartição de Obras Públicas será desempenhado por um engenheiro do quadro de obras públicas, com os seguintes vencimentos: categoria, 2.291\$65; exercício, 8.608\$35; subvenção colonial, 15.100\$; subsídio eventual, 28.000\$.

Art. 24.º Nos quadros do pessoal das obras públicas são suprimidos, além dos lugares de um condutor de 2.ª classe e um primeiro e segundo aspirantes, eliminados pelo diploma legislativo do governo da colónia n.º 36, de 4 de Setembro de 1930, os de engenheiro director e segundo oficial chefe da contabilidade e tesoureiro pagador.

§ 1.º O restante pessoal dos mesmos quadros constitui, sem necessidade de novas nomeações, os quadros do pessoal da Repartição de Obras Públicas.

§ 2.º Enquanto não fôr designada nova situação ao actual engenheiro director dos serviços de obras públicas será por ele exercido o lugar de chefe da Repartição de Obras Públicas, percebendo, além dos vencimentos fixados no artigo anterior, uma parte complementar para perfazer os que competem à sua categoria.

Art. 25.º É extinto o Conselho de Administração de Obras Públicas e revogado o decreto n.º 3:640, de 29 de Novembro de 1917, que o criou.

Art. 26.º Na Repartição dos Correios e Telégrafos são suprimidos os lugares de um primeiro oficial, três aspirantes, três segundos guarda-fios e quatro telefonistas.

Art. 27.º São eliminados os lugares de director, fitopatologista, químico-agrícola, primeiro aspirante e servente assalariado da extinta Direcção dos Serviços de Agricultura.

Art. 28.º Adjunto à direcção dos Serviços de Administração Civil haverá um técnico agrícola diplomado,

com os seguintes vencimentos: categoria, 2.083\$30; exercício, 7.656\$70; subvenção colonial, 14.260\$; subsídio eventual, 24.000\$.

§ único. Durante a vigência dos contratos dos técnicos agrícolas actualmente em serviço na colónia não será provido o lugar do técnico agrícola referido neste artigo.

Art. 29.º O corpo de policia indígena não poderá ter ao seu serviço número de praças do pré superior ao que está fixado na respectiva organização e nas tabelas orçamentais de despesa.

Art. 30.º É adiada, até nova determinação, a continuação dos trabalhos geo-hidrográficos designados na portaria do governo da colónia de 26 de Julho de 1928.

Art. 31.º A colónia de S. Tomé e Príncipe constitui judicialmente uma comarca, com um único juízo, e com sede em S. Tomé, sendo extinta a conservatória privativa do registo predial e transformado em julgado municipal ordinário o julgado municipal especial da Ilha do Príncipe.

§ único. São eliminados, por virtude do disposto neste artigo, os lugares de um juiz de direito, um delegado do Procurador da República, um conservador do registo predial, o juiz municipal privativo, dois escrivães e dois oficiais de diligências.

Art. 32.º As funções de conservador do registo predial competem ao delegado do Procurador da República, que as exercerá cumulativamente com as do seu cargo, tendo direito a uma gratificação de 1.000\$ mensais pelo exercício dessas funções.

Art. 33.º O curador geral dos serviços e colonos substituirá o juiz de direito da comarca nas suas faltas, ausências e impedimentos, independentemente da nomeação de substitutos, nos termos da Organização Judiciária das Colónias.

Art. 34.º Todos os trabalhos gráficos executados na Imprensa Nacional para as repartições e serviços públicos da colónia, assim como a venda do *Boletim Oficial*, por assinatura ou ayulso, e a de quaisquer outras publicações feita às mesmas repartições e serviços, serão pagas àquele estabelecimento pelas respectivas dotações orçamentais, preenchidas previamente as formalidades estabelecidas na legislação vigente reguladora da administração financeira das colónias.

§ único. O governador da colónia adoptará as providências necessárias para que a totalidade das receitas da Imprensa Nacional possa fazer face a todos os seus encargos.

Art. 35.º É criado em S. Tomé e Príncipe um imposto denominado de «Salvação pública», que incidirá sobre os seguintes vencimentos dos funcionários públicos da colónia:

- a) 15 por cento sobre todas as gratificações;
- b) 7,5 por cento sobre o subsídio eventual e melhoria de vencimentos que excedam 2.400\$ anuais e 5 por cento sobre os restantes;
- c) 5 por cento sobre as subvenções coloniais que excedam 2.400\$ anuais.

Art. 36.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fer-

nando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:530

O regime das permutas entre os professores do ensino secundário constante do decreto n.º 16:204 não raras vezes tem trazido para os liceus das cidades universitárias professores com valorização académica e profissional muito inferior à de outros que disputariam e venceriam esses lugares em regime de livre concurso.

Reconbece-se pois a necessidade de modificar esse regime no sentido de defender os interesses dos que precisamente conquistaram maior classificação universitária ou acumularam maior soma de serviços no ensino, portanto os mais de atender.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As permutas entre os professores efectivos dos liceus são permitidas adentro dos mesmo grupos, independentemente de qualquer circunstância relativa ao tempo de serviço prestado.

§ único. Do pedido de permuta a Repartição do Ensino Secundário dará conhecimento público, pelo *Diário do Governo*, nos cinco dias imediatos à recepção das informações a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 16:204.

Art. 2.º Dentro dos trinta dias seguintes à publicação a que se refere o artigo anterior, o pedido de permuta entre professores do liceu pode ser embargado por qualquer professor do grupo, mais classificado do que os candidatos à permuta, ou do que só um deles.

Art. 3.º O embargo a que se refere o presente decreto consta de declaração assinada e legalmente reconhecida, e a prova documental de que possui valorização superior a qualquer dos requerentes e a afirmação de que se reputa prejudicado com a efectivação da permuta pedida.

§ único. O embargo provado nos termos do artigo anterior e deduzido em tempo competente determina o indeferimento do pedido de permuta.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordetro Ramos—Henrique Linhares de Lima.